

# **TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 266, DE 2003**

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário do Fundo Garantia-Safra e permitir a adesão de consórcios e condomínios ao benefício Garantia-Safra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....  
§ 3º O proprietário rural outorgante que formalizar contrato de parceria rural com agricultores familiares equiparar-se-á a estes para fins de adesão ao Fundo Garantia-Safra, fazendo jus ao benefício uma única vez por safra, quando da ocorrência da calamidade pública ou situação de emergência a que se refere o *caput*.” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.420, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 10. ....

.....  
§ 2º A admissão dos consórcios e condomínios, como definidos no art. 14 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ao Fundo Garantia-Safra será por adesão, ficando excluído do benefício o agricultor representado que não atender as condições de enquadramento de que trata o *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.